



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 5  
(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Em, 14 / 04 / 15

Assessoria de Plenário

Institui o Estatuto do Estudante e dá  
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.1º** Fica instituído o Estatuto do Estudante, destinado a regular as relações entre os estabelecimentos de ensino e os alunos matriculados na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio da rede pública de ensino do Distrito Federal.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta lei, os alunos matriculados na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio passam doravante a ser denominados simplesmente "estudantes".

**Art.2º** O Estatuto do Estudante em pauta tem como objetivo a proteção do estudante, propiciando o seu pleno desenvolvimento educacional em um ambiente seguro e saudável, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

### CAPÍTULO II - DOS DIREITOS BÁSICOS DO ESTUDANTE

**Art.3º** É assegurada aos estudantes a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, sendo dever do Estado prover os meios necessários para tal fim.

**Art.4º** O estudante deverá ser respeitado por seus educadores, que conduzirão de forma harmoniosa e dentro do que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases as aulas e as atividades educativas ministradas.

**Art.5º** Em razão de caso fortuito ou força maior poderão os estabelecimentos de ensino cancelar a aula, devendo, no entanto, avisar com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) aos estudantes.

**Parágrafo único** - Não sendo possível a realização do aviso mencionado no caput, deverá a direção da escola providenciar atividades curriculares que deverão ser aplicadas no horário da aula cancelada.

**Art.6º** O estudante tem direito à proteção de sua segurança física, psicológica e moral dentro do estabelecimento de ensino.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 368 / 2015  
Folha Nº 01 Paula

AP. 14/04/2015 09:41  
Paula 11-944



### CAPÍTULO III- DA SEGURANÇA DO ESTUDANTE

**Art.7º** Nas escolas que se localizarem em regiões com alto índice de criminalidade, é dever da direção do estabelecimento solicitar junto aos órgãos de segurança pública policiamento específico.

**Art.8º** Os estabelecimentos de ensino poderão desenvolver programas educacionais específicos no sentido de conscientizar e coibir os atos de violência e de vandalismo.

**Art.9º** Quando recomendado pelos órgãos de segurança pública, o estabelecimento de ensino deverá instalar detector de metais em todos os seus acessos.

**Art.10** Poderão os estabelecimentos de ensino instalar monitoramento interno realizado por circuito de TV nas suas dependências, a fim de coibir atos de violência e de desrespeito.

### CAPÍTULO IV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.11** Ficam obrigados todos os estabelecimentos de ensino a implantar uma ouvidoria que terá como função recolher sugestões, propostas e reclamações dos estudantes, examinando-as e propondo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e à solução dos problemas apontados.

**Art.12** Os estabelecimentos de ensino deverão incentivar entre os seus alunos a criação de grêmios estudantis, que terão a função de integração e representação desses alunos.

**Art.13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 368 / 2015  
Folha Nº 02 *Paula*

A ordem constitucional vigente reconhece na família e na escola um papel insubstituível na educação das crianças e dos jovens. Os direitos e os deveres dos pais e educadores em relação aos menores, nomeadamente no que diz respeito à educação escolar, são, assim, objeto de especial consideração. Mas também as crianças e os jovens, como estudantes, são sujeitos de direitos e deveres, os quais, enquanto conquistas sociais e civilizacionais devem ser interpretadas, explicitados e sistematicamente reiterados pelos adultos em todos os contextos de interação social.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



As crianças e os jovens não constroem espontaneamente a sua identidade social, dependendo antes de qualquer coisa do apoio que é proporcionado por adultos conscientes do seu papel de educadores. Como se vê, a educação é um direito fundamental que não só deve ser garantido pelo Estado e respeitado por estudantes e educadores, como incentivado por estes, a fim de promover o desenvolvimento do País e de seus cidadãos. Nesta toada, este projeto visa resguardar a relação entre o estudante e o educador, ao viso de promover a harmonia para tal interação.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 368 / 2015  
Folha Nº 03 Paula



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 368/2015**

**Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso** (“*Institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências*”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, “b”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 15/04/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 368 / 2015  
Folha Nº 04 Paula